



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55146 9686	30/03/2026 17:28	<a href="#">Petição</a>	Petição

---

**AO D. JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR –  
ESTADO DA BAHIA**

Autos n.º 8018852-44.2025.8.05.0001

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada por seus sócios Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é requerente a sociedade empresária **DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de ID nº 549683082, expor o que segue.

A Recuperanda, em manifestação de ID nº 547937412, requereu o reconhecimento da essencialidade do contrato de franquia celebrado com a credora **SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPAÇÕES LTDA.**, alegando que a franqueadora adotou medidas unilaterais que afetam a continuidade da empresa, tais como a declaração de rescisão contratual, bloqueio de sistemas e contato com clientes. O pedido foi fundamentado no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, com requerimento de tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Nesse sentido, a Recuperanda juntou aos autos a notificação extrajudicial recebida no ID nº 547937417, pela qual a franqueadora comunicou a rescisão unilateral do contrato de franquia. Diante disso, pleiteou a manutenção da relação contratual para assegurar a continuidade de suas atividades empresariais.

---

Av. Iguazú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS  
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

A credora, então, compareceu aos autos no ID nº 548230162, sustentando que a rescisão do contrato é legítima, decorrente de descumprimentos contratuais, tanto operacionais quanto financeiros. Sustentou que a recuperanda descumpria padrões operacionais e contratuais, ignorava auditorias e mantinha operação irregular, além de apresentar inadimplência relevante, inclusive após o pedido de recuperação judicial.

Pois bem. É cediço que o contrato de franquia, em sua essência, envolve a cessão do uso de marca, *know-how* e suporte operacional pelo franqueador, permitindo ao franqueado a exploração da atividade empresarial dentro de um modelo padronizado. Destarte, por consequência lógica, é evidente a importância da manutenção do contrato para a continuidade da atividade comercial e sua imprescindibilidade à Recuperanda.

Ademais, a proteção aos bens de capital essenciais à atividade encontra previsão no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, **devendo sua aplicação ser analisada à luz dos requisitos legais**. Sendo assim, importa recordar o texto da lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Da análise do dispositivo, observa-se que a proteção legal **possui alcance restrito à vigência do *stay period***. Conforme a redação da norma, não é

permitida a retirada de bens “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º”.

No caso em tela, a decisão de ID nº 514063418, proferida em 12/08/2025, concedeu a prorrogação do período de blindagem por mais 180 dias, além do prazo concedido pela decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, em 13/03/2025, no ID nº 490297358. Portanto, **o fim do prazo de vigência do stay period ocorreu em 08/02/2026**, antes mesmo deste pedido de essencialidade apresentado pelas Recuperandas.

Apesar de a Requerente afirmar que a essencialidade do contrato já foi reconhecida pelo Magistrado, a Administração Judicial ressalta que a decisão de ID nº 492698248 tratou **apenas do contrato de locação** com o Shopping Barra, não havendo outra provisão judicial acerca da essencialidade de outros bens ou contratos.

Assim, ainda que a jurisprudência<sup>1</sup> admita a modulação do critério temporal sob o prisma do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, **impõe-se a observância dos elementos fáticos do caso concreto para o adequado enquadramento do pedido.**

Destarte, da leitura da notificação enviada pela Franqueadora, observa-se que a rescisão do contrato decorre de reiterados descumprimentos contratuais pela Franqueada, consistentes em irregularidades operacionais, como despadronização, falta de insumos, presença de produtos vencidos e indícios de omissão de faturamento. Ademais, é relatada inadimplência de débito extraconcursal relevante, no valor aproximado de R\$ 90 mil.

<sup>1</sup> STJ - AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024; e STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023

Por outro lado, apesar das diversas comunicações comprovadas pela Franqueadora, juntadas nos IDs nºs 548230175 e 548230206, não há qualquer demonstração, por parte da Recuperanda, da regularização dos apontamentos realizados pela Credora ou do adimplemento dos débitos constituídos após o pedido de recuperação judicial. Nesse contexto, cumpre destacar o dever da Recuperanda de manter a regularidade de suas obrigações extraconcursais, nos termos do art. 49, *caput*, e do art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Isto posto, apesar de considerar essencial à sua atividade, nota-se que o inadimplemento do contrato pela Recuperanda é manifesto, o que não pode ser chancelado pela Justiça.

Nesse contexto, cumpre destacar que o conceito de essencialidade, para fins de aplicação do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não pode ser interpretado de forma ampliativa a ponto de abarcar relações contratuais cuja manutenção dependa do adimplemento contínuo de obrigações assumidas pela própria Recuperanda. A essencialidade, nos termos da legislação e da construção jurisprudencial, está associada à preservação de bens de capital indispensáveis à operação da empresa, e não à blindagem irrestrita de vínculos contratuais marcados por inadimplemento reiterado.

Sendo assim, a Administração Judicial entende pela impossibilidade de reconhecimento da essencialidade do contrato enquanto houver saldo remanescente de créditos extraconcursais em favor da Credora. Ademais, ressalta-se que a proteção legal visa resguardar bens de terceiros ou dados em garantia sob posse da recuperanda, não podendo ser invocada para afastar o cumprimento de obrigações não sujeitas ao processo Recuperacional.

Feitas essas ressalvas, porém, com o objetivo de preservar a empresa e a fonte produtora, caso seja esse o entendimento do Juízo, admite-se a concessão de prazo às Requerentes para que regularizem o passivo extraconcursal junto à Credora, possibilitando a reapreciação do pedido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, resta demonstrado o não preenchimento da probabilidade do Direito, ao passo que a declaração de rescisão de contrato foi devidamente fundamentada pela Credora, diante do descumprimento do contrato.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial opina pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da essencialidade do contrato de franquia, nos termos da fundamentação acima exposta, com a consequente rejeição do pleito de tutela de urgência, diante ausência de probabilidade do direito.

Nestes termos, é o que requer.

Salvador, 30 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177